LEI MUNICIPAL Nº 363, DE 27 DE JULHO DE 2016.

Proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivo popularmente conhecidos como paredões de som nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do município de Manacapuru e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu **PROMULGO,** após sanção tácita, nos termos do inciso IV, art. 24; §Único, art. 53 §único, e art. 54, §§6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru e inciso XV do art. 30, arts. 153, §§1º, 2º e 3º, 154, §único, II e 155, III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a presente:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Manacapuru.

§1º A proibição de que trata o caput deste artigo, se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§2º A Prefeitura Municipal de Manacapuru, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e com observância à legislação vigente, fica autorizada a licenciar espaços para a realização dos campeonatos automotivos (paredões de som), bem como autorizar sua exibição em eventos festivos, obedecendo ao exposto no código de postura e nas legislações que tratem sobre poluição sonora.

§3º O licenciamento e a autorização aos quais se regule o *caput* deste artigo só poderão ser concedido a locais que estejam assegurados o isolamento acústico e condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§4º Qualquer cidadão que venha sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput do artigo poderá formalizar reclamação aos órgãos competentes que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§5º A reclamação prevista no parágrafo 2º deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando ao infrator as penalidades da lei.

§6º O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

§7º Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere esta Lei, devidamente normatizado pelo órgão fiscalizador, e durante o período em que o equipamento estiver apreendido, o Poder Público será o responsável pela guarda e conservação do mesmo.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre as carrocerias dos veículos.

Parágrafo Único. Nos casos em que os equipamentos sonoros estejam acomodados no porta-malas dos veículos, considera-se infração a esta Lei, conforme o definido em seu art. 1º, o funcionamento dos mesmos com o porta-malas aberto ou semiaberto.

Art. 3º A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre carrocerias de veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto-falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas na lei.

Art. 4º Desde que atendam às exigências da lei estabelecida pela legislação ambiental, não se incluem nas exigências a utilização de aparelhagem sonora:

I – Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II – Em eventos do calendário oficial do município ou expressamente autorizado pela SEMMA, desde que parte de sua programação;

III – Em manifestação religiosa, sindicatos ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV – Utilizada na publicidade sonora atendida a legislação específica.

Art. 5º Fica a SEMMA autorizada a proceder a fiscalização e a realizar todos os atos necessários a implementação da presente lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a implementar programas e ações de esclarecimento e capacitação de associações comunitárias entidades de classe, organizações não governamentais e entidades afins, com a finalidade de qualificá-las para o acompanhamento e denúncias relacionadas ao eventual descumprimento do estatuído nesta Lei.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§1° A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§2° O valor da multa será de duzentas vezes o valor da URTM (Unidade de Referencia Tributária e Fiscal de Manacapuru), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de três mil vezes o valor da URTM.

§3° Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de para Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Manacapuru, através da SEMMA, ficará responsável pela fiscalização dos normativos desta Lei, bem como o controle da poluição sonora urbana do município, obedecendo ao exposto no código de postura e nas legislações que tratem sobre poluição sonora.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 27 de julho de 2016.

FRANCISCO FERNANDES BEZERRA
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Publicado no quadro de Informações Oficiais
(Art. 88 da Lei Orgânica de Manacapuru)
dia: 27/07/16
Funcionário(a)